



01 9 / 99

PROJETO DE LEI Nº

PL 709 / 99

(Do Sr. Deputado RENATO KAINHA)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 02/09/99;

A. O. U. V. L. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 34, de 13 de julho de 1989, aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - Aplica-se aos servidores das categorias de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal as disposições contidas na Lei nº 34, de 13 de julho de 1989, bem assim aos Escrivães de Polícia não abrangidos pela Lei nº 2.398, de 15 de junho de 1999.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O trabalho desenvolvido pelos policiais civis é altamente estressante e perigoso. A profissão acarreta um grande desgaste físico, mental e emocional, com o surgimento de doenças nervosas e principalmente cardiovasculares.

O Policial Civil está sempre tenso. De um lado aparece o cumprimento do dever, que exige ações rápidas, precisas e, acima de tudo, legalistas. De outro, surge o desgaste emocional, o cansaço físico, o estresse, pois além da investigação de infrações penais, além do cumprimento de prisões de criminosos, surge a preocupação com a segurança pessoal e de seus familiares, haja vista que as ameaças que partem dos criminosos são constantes. As situações de conflito são inúmeras: atirar ou não atirar, prender ou não prender, algemar ou não algemar. Qualquer decisão pode trazer conseqüências sérias, tanto no aspecto da justiça criminal como na área administrativa.



Por outro lado, os Policiais Civis do Distrito Federal não dispõe de serviço médico ou odontológico, não têm assistência jurídica gratuita, mesmo nos casos de processos judiciais ou administrativos oriundos do exercício da função, não tem seguro de vida, e não percebem gratificação de risco e de dedicação exclusiva, que possa diferenciá-los dos demais servidores do GDF.

Tudo isso colabora para estressar o Policial Civil. Por isso, para garantir a tranquilidade desses profissionais, estamos apresentando esta proposição, que tem por escopo aplicar aos policiais civis do Distrito Federal os benefícios da Lei nº 34, de 13 de julho de 1989, que estabelece carga horária de trinta horas semanais para os servidores do GDF. Atualmente, os Escrivães de Polícia já têm o horário de seis horas contínuas diárias, objeto da Lei nº 2.398, de 15 de junho de 1999, de nossa autoria.

De ressaltar-se que em 1991 o Governo do Distrito Federal, a título de experiência, implantou o horário corrido na Polícia Civil do Distrito Federal. Foi um sucesso. Mas, infelizmente, o horário não foi implantado definitivamente.

Ante o exposto e em face do que dispõe o art. 5º da Constituição Federal de que "todos são iguais perante a lei", somos de opinião que os servidores da Polícia Civil devem ter o mesmo tratamento dado aos demais servidores do GDF. Além disso, cabe esclarecer que para os servidores de outros órgãos públicos, a exemplo do Poder Judiciário e do Ministério Público, o horário de serviço é de seis horas corridas.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

